

## ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 17 de Fevereiro de 2005

**relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas**

(BCE/2005/5)

(2005/327/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 5.º-1 e 5.º-2, 12.º-1 e 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) Para poder cumprir as suas atribuições, o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) necessita de estatísticas sobre as finanças públicas (EFP) abrangentes e fiáveis.
- (2) Os procedimentos instituídos pela presente orientação não afectam as responsabilidades e competências quer ao nível dos Estados-Membros, quer ao nível da Comunidade.
- (3) O artigo 5.º-1 dos Estatutos impõe que, para cumprimento das atribuições cometidas ao SEBC, o Banco Central Europeu (BCE), coadjuvado pelos bancos centrais nacionais (BCN), colija a informação estatística necessária, a ser fornecida quer pelas autoridades nacionais competentes quer directamente pelos agentes económicos. O artigo 5.º-2 estipula que os BCN exercerão, na medida do possível, as funções descritas no artigo 5.º-1.
- (4) Parte da informação necessária para satisfazer as exigências de informação estatística do SEBC em matéria de finanças públicas é compilada por outras autoridades nacionais competentes que não os BCN. Por conseguinte, algumas das tarefas a executar por força desta orientação requerem cooperação entre o SEBC e as autoridades nacionais competentes, de harmonia com o disposto no artigo 5.º-1 dos Estatutos e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu <sup>(1)</sup>.
- (5) Torna-se necessário estabelecer procedimentos eficazes para o intercâmbio de EFP no seio do SEBC, para garantir que este dispõe de EFP actualizadas que satisfaçam as suas necessidades e que existe compatibilidade entre as estatísticas e as previsões das mesmas variáveis elaboradas pelos BCN, independentemente de as referidas estatísticas serem compiladas pelos BCN ou pelas autoridades nacionais competentes.
- (6) Por uma questão de coerência, as exigências do BCE no capítulo das EFP deveriam basear-se, tanto quanto possível, nas normas estatísticas comunitárias constantes do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade <sup>(2)</sup> («SEC 95»).
- (7) O quadro 2 («Principais agregados das administrações públicas») do programa de transmissão constante do anexo B do SEC 95, disponibilizado duas vezes por ano (com um desfasamento de 3 e 8 meses a contar do final do último ano coberto pelas respectivas estatísticas), abrange a maior parte da informação de base necessária ao preenchimento dos requisitos de reporte relativos à receita e à despesa. A restante informação de base necessária à compilação dos totais da receita e da despesa para a área do euro e para a União Europeia (UE) refere-se, sobretudo, a operações entre os Estados-Membros e o orçamento da UE.
- (8) Duas vezes por ano — antes do dia 1 de Março e do dia 1 de Setembro — são disponibilizadas estatísticas seleccionadas respeitantes à dívida e ao ajustamento défice-dívida, de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia <sup>(3)</sup>. O quadro 6 [«Contas financeiras por sector (operações)»] e o quadro 7 [«Contas do património dos activos financeiros e passivos»] do programa de transmissão de dados constante do anexo B do SEC 95, incluindo as contas financeiras do sector das administrações públicas e respectivos subsectores, são disponibilizados uma vez por ano (com um desfasamento de nove meses a contar do final do último ano coberto pelas respectivas estatísticas). Estas fontes não preenchem, contudo, as necessidades do SEBC em relação à cobertura e aos prazos de comunicação dos dados.

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 310 de 30.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1267/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 180 de 18.7.2003, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 332 de 31.12.1993, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 351/2002 da Comissão (JO L 55 de 26.2.2002, p. 23).

- (9) No que toca às estatísticas da dívida e do ajustamento défice-dívida, o SEBC também requer dados que não estão disponíveis nas estatísticas acima mencionadas, especialmente dados sobre as desagregações da dívida por prazo de vencimento inicial e residual, denominação e titular, e dados sobre outros fluxos ligando operações a preços de mercado, de harmonia com o SEC 95, e variações da dívida pública em valor nominal, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93. Assim sendo, e não obstante as fontes acima descritas, torna-se necessária uma compilação adicional por parte das autoridades nacionais competentes.
- (10) Os condicionalismos dos sistemas de recolha das EFP e a limitação de recursos implicam a eventual necessidade de derrogações ao disposto na presente orientação.
- (11) A transmissão de informação estatística confidencial pelos BCN ao BCE realiza-se na medida do necessário ao exercício das atribuições do SEBC. O regime de confidencialidade está contemplado no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 e na Orientação BCE/1998/NP28 do Banco Central Europeu, de 22 de Dezembro de 1998, relativa às regras comuns e normas mínimas destinadas à protecção da confidencialidade da informação estatística de ordem individual compilada pelo Banco Central Europeu com a assistência dos bancos centrais nacionais <sup>(4)</sup>.
- (12) Torna-se necessário instituir um procedimento eficaz para a introdução de alterações técnicas nos anexos da presente orientação, contanto que tais alterações não modifiquem o quadro conceptual subjacente nem afectem o esforço de prestação de informação. Na aplicação deste método deverá levar-se em conta o parecer do Comité de Estatísticas do SEBC. Os BCN poderão propor alterações técnicas aos anexos da presente orientação por intermédio do Comité de Estatísticas.
- (13) Nos termos do disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos Estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos da presente orientação, entende-se por

1. «Estado-Membro participante»: um Estado-Membro que tenha adoptado a moeda única nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

<sup>(4)</sup> Publicada no JO L 55 de 24.2.2001, p. 72, como anexo III da Decisão BCE/2000/12, de 10 de Novembro de 2000, relativa à publicação de determinados actos e instrumentos jurídicos do Banco Central Europeu.

2. «Área do euro»: o território económico dos Estados-Membros participantes, e o BCE.
3. «Dívida, da qual: de taxa de juro variável»: a dívida representada por instrumentos financeiros cujos pagamentos de cupão não representam uma percentagem fixa do capital mas dependem de uma terceira taxa de juro ou terceiro rendimento ou de outro indicador.
4. «Estatísticas das receitas e despesas»: as estatísticas que figuram nos quadros 1A, 1B e 1C do anexo I.
5. «Estatísticas do ajustamento défice-dívida»: as estatísticas que figuram nos quadros 2A e 2B do anexo I.
6. «Estatísticas da dívida»: as estatísticas que figuram nos quadros 3A e 3B do anexo I.
7. «Conjunto completo de dados»: todas as categorias de dados incluídas nas rubricas «estatísticas das receitas e despesas», «estatísticas do ajustamento défice-dívida» e «estatísticas da dívida».
8. «Categorias principais» e «categorias secundárias»: as categorias como tal designadas no anexo I.
9. «Conjunto parcial de dados»: todas as categorias ou apenas as categorias principais incluídas numa das seguintes rubricas: «estatísticas das receitas e despesas», «estatísticas do ajustamento défice-dívida» ou «estatísticas da dívida».

#### Artigo 2.º

##### Obrigações dos BCN em matéria de reporte estatístico

1. Os BCN devem efectuar o reporte de EFP ao BCE uma vez em cada ano civil, em conformidade com as especificações do anexo I. Estes dados devem obedecer aos princípios e às definições constantes do SEC 95 e do Regulamento (CE) n.º 3605/93, conforme explanados no anexo II.
2. Os dados devem cobrir o período decorrido entre 1991 e ano a que a transmissão respeita (ano t-1).
3. Os dados referentes ao défice/excedente, à dívida, às receitas, às despesas ou ao produto interno bruto (PIB) nominal devem ser acompanhados de uma justificação das revisões quando a magnitude das alterações ao défice/excedente ocasionadas pelas revisões for, pelo menos, 0,3 % do PIB ou quando a magnitude das alterações à dívida, às receitas, às despesas ou ao PIB nominal ocasionadas pelas revisões for, pelo menos, 0,5 % do PIB.

#### Artigo 3.º

##### Obrigações do BCE em matéria de reporte estatístico

1. Com base nos dados reportados pelos BCN, o BCE gerirá a «base de dados EFP», a qual incluirá agregados da área do euro e da UE. O BCE disseminará a base de dados EFS junto dos BCN.

2. Os BCN devem fazer acompanhar a sua informação estatística da indicação das entidades a quem a mesma poderá ser disponibilizada. O BCE tomará essa indicação em conta ao disseminar a base de dados EFP.

#### Artigo 4.º

##### **Prazos de comunicação**

1. Os BCN devem reportar conjuntos completos de dados duas vezes por ano (até 15 de Abril e até 15 de Setembro).

2. Sempre que dispuserem de novas informações, os BCN devem, por iniciativa própria, efectuar o reporte de conjuntos parciais de dados entre as duas datas previstas no número 1. Ao comunicarem um conjunto parcial de dados que apenas cubra categorias principais, os BCN podem igualmente fornecer estimativas referentes às categorias secundárias.

3. O BCE disseminará a base de dados EFP junto dos BCN pelo menos uma vez por mês, o mais tardar no primeiro dia útil do BCE depois de este finalizar os dados para publicação.

#### Artigo 5.º

##### **Cooperação com as autoridades nacionais competentes**

1. Sempre que as fontes da totalidade ou de uma parte dos dados e da informação contemplados no artigo 2.º forem autoridades nacionais competentes distintas dos BCN, estes devem procurar estabelecer com tais autoridades as modalidades de cooperação adequadas a assegurar a existência de uma estrutura permanente para a transmissão de dados que satisfaça as normas e os requisitos do SEBC, a menos que semelhante resultado já esteja garantido pela aplicação da legislação nacional.

2. Se, no âmbito dessa cooperação, algum BCN não estiver em condições de cumprir as prescrições dos artigos 2.º e 4.º devido ao facto de a informação necessária não lhe ter sido disponibilizada pela autoridade nacional competente, o BCE e o BCN devem discutir com a autoridade em causa a melhor forma de disponibilizar tal informação.

#### Artigo 6.º

##### **Padrões de transmissão e codificação**

Os BCN e o BCE utilizarão os padrões indicados no anexo III para transmitir e codificar os dados descritos nos artigos 2.º e 3.º Este requisito não obsta ao emprego de outros meios de transmissão de informação estatística ao BCE a título de solução alternativa concertada.

#### Artigo 7.º

##### **Qualidade**

1. O BCE e os BCN devem controlar e promover a qualidade dos dados comunicados ao BCE.

2. A Comissão Executiva do BCE deve apresentar um relatório anual ao Conselho do BCE sobre a qualidade das EFP anuais.

3. O referido relatório deve abordar, pelo menos, os seguintes aspectos: cobertura dos dados, sua adequação às definições aplicáveis e magnitude das revisões.

#### Artigo 8.º

##### **Derrogações**

1. O Conselho do BCE concederá derrogações aos BCN que não estejam em condições de cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 4.º-1. As derrogações concedidas estão enumeradas no anexo IV.

2. O BCN que beneficie de uma derrogação por um prazo determinado deve informar anualmente o BCE das medidas que irá tomar com vista ao cumprimento cabal dos requisitos de reporte estatístico.

3. O Conselho do BCE procederá a uma revisão anual das derrogações.

#### Artigo 9.º

##### **Procedimento simplificado de alteração**

A Comissão Executiva do BCE tem o direito de proceder a alterações técnicas nos anexos desta orientação, levando em consideração o parecer do Comité de Estatísticas, desde que as alterações em causa não alterem o quadro conceptual subjacente nem afetem o esforço de prestação de informação.

#### Artigo 10.º

##### **Entrada em vigor**

A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adopção.

#### Artigo 11.º

##### **Destinatários**

Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 17 de Fevereiro de 2005.

*Pelo Conselho do BCE*

*O Presidente do BCE*

Jean-Claude TRICHET

## ANEXO I

## REQUISITOS RELATIVOS AOS DADOS A REPORTAR

O conjunto completo de dados inclui as estatísticas das receitas e despesas (quadro 1A, quadro 1B e quadro 1C), as estatísticas do ajustamento défice-dívida (quadro 2A e quadro 2B) e as estatísticas da dívida (quadro 3A e 3B). As categorias principais estão assinaladas a negrito, sendo as restantes categorias secundárias. Os conjuntos parciais de dados devem incluir, no mínimo, as categorias principais das estatísticas das receitas e despesas, do ajustamento défice-dívida e da dívida. Salvo indicação em contrário, as categorias referem-se ao sector das administrações públicas.

## ESTATÍSTICAS DAS RECEITAS E DESPESAS

Quadro 1A

Categoria	Número e relações lineares
Défice (-) ou excedente (+)	$1 = 7 - 8 = 2 + 3 + 4 + 5$
Défice (-) ou excedente (+) da administração central	2
Défice (-) ou excedente (+) da administração estadual	3
Défice (-) ou excedente (+) da administração local	4
Défice (-) ou excedente (+) dos fundos de segurança social	5
Défice (-) ou excedente (+) primário	$6 = 1 + 26$
Total da receita	$7 = 9 + 31$
Total da despesa	$8 = 21 + 33$
Receitas Correntes	$9 = 10 + 13 + 15 + 18 + 20$
Impostos directos	10
dos quais: a pagar pelas empresas	11
dos quais: a pagar pelas famílias	12
Impostos indirectos	13
dos quais: IVA	14
Contribuições sociais	15
das quais: contribuições sociais efectivas dos empregadores	16
das quais: contribuições sociais dos trabalhadores por conta de outrem	17
Outras receitas correntes	18
das quais: juros a receber	19
Vendas	20
Despesas correntes	$21 = 22 + 26 + 27 + 29$
Transferências correntes	$22 = 23 + 24 + 25$
Pagamentos com fins sociais	23
Subsídios a pagar	24
Outras transferências correntes a pagar	25
Juros a pagar	26
Remunerações dos empregados	27
das quais: ordenados e salários	28
Consumo intermédio	29
Poupança bruta	$30 = 9 - 21$
Receita de capital	31
da qual: impostos de capital	32

Categoria	Número e relações lineares
Despesa de capital	33 = 34 + 35 + 36
Investimento	34
Outras aquisições líquidas de activos não financeiros	35
Transferências de capital a pagar	36
<i>Rubricas por memória</i>	
Défice (-) ou excedente (+) PDE	37
Juros PDE a pagar	38
Receitas de vendas de licenças de Sistemas Universais de Telecomunicações Móveis (UMTS)	39
Contribuições sociais efectivas	40
Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	41
Produto interno bruto	42
Produto interno bruto a preços constantes	43
Investimento das administrações públicas a preços constantes	44

#### Quadro 1B

Categoria	Número e relações lineares
Pagamentos efectuados pelo Estado-Membro para o orçamento da EU	1 = 2 + 4 + 5 + 7
Impostos indirectos a receber pelo orçamento da UE	2
dos quais, IVA recebido pelo orçamento da UE	3
Cooperação internacional corrente a pagar pela administração pública ao orçamento da EU	4
Transferências correntes diversas a pagar pela administração pública ao orçamento da EU	5
das quais: quarto recurso próprio da UE	6
Transferências de capital a pagar pela administração pública ao orçamento da UE	7
Despesas da UE no Estado-Membro	8 = 9 + 10 + 11 + 12 + 13
Subsídios a pagar pelo orçamento da UE	9
Transferências correntes a pagar pelo orçamento da UE à administração pública	10
Transferências correntes a pagar pelo orçamento da UE a unidades não pertencentes à administração pública	11
Transferências de capital a pagar pelo orçamento da UE à administração pública	12
Transferências correntes a pagar pelo orçamento da UE a unidades não pertencentes à administração pública	13
Recebimentos líquidos provenientes do orçamento da UE (recebedor líquido +, pagador líquido -)	14 = 8-1
<i>Rubrica por memória</i>	
Encargos de cobrança de recursos próprios	15

#### Quadro 1C

Categoria	Número e relações lineares
Despesa de consumo final	1 = 2 + 3 = 4 + 5 + 6 + 7 + 8 + 9-10
Despesa de consumo individual	2
Despesa de consumo colectivo	3

Categoria	Número e relações lineares
Remunerações dos empregados	4 = [1A.27] <sup>(1)</sup>
Consumo intermédio	5 = [1A.29]
Transferências sociais em espécie via produtores do mercado	6
Consumo de capital fixo	7
Impostos sobre a produção pagos menos subsídios recebidos	8
Excedente de exploração líquido	9
Vendas	10 = [1A.20]
<i>Rubrica por memória</i>	
Despesa de consumo final a preços constantes	11

### ESTATÍSTICAS DO AJUSTAMENTO DÉFICE-DÍVIDA

Quadro 2A

Categoria	Número e relações lineares
Déficé (-) ou excedente (+)	1 = [1A.1]
Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras	2 = 1-3
Operações líquidas em activos financeiros e passivos	3 = 4 - 15
Operações em activos financeiros (consolidadas)	4 = 5 + 6 + 7 + 8 + 9 + 13
Operações em numerário e depósitos	5
Operações em títulos excepto acções — títulos de curto e de longo prazo	6
Operações em derivados financeiros	7
Operações em empréstimos	8
Operações em acções e outras participações	9
Privatizações	10
Injecções de capital	11
Outras	12
Operações noutros activos financeiros	13
das quais: impostos vencidos menos recebimentos de impostos em numerário	14
Operações em passivos (consolidadas)	15 = 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 22
Operações em numerário e depósitos	16
Operações em títulos excepto acções — títulos de curto prazo	17
Operações em títulos excepto acções — títulos de longo prazo	18
Operações em derivados financeiros	19
Operações em empréstimos	20
das quais: empréstimos concedidos pelo banco central	21
Operações noutros passivos	22
Operações em instrumentos de dívida (consolidadas)	23 = 16 + 17 + 18 + 20
= Necessidade de financiamento da administração pública	23 = 25 + 26 + 27
	23 = 2 - 1 + 4 - 19 - 22
Operações em instrumentos de dívida de longo prazo	24

(1) [x.y] refere-se à categoria número y do quadro x.

Categoria	Número e relações lineares
Operações em instrumentos de dívida denominados na moeda nacional	25
Operações em instrumentos de dívida denominados numa moeda estrangeira participante <sup>(2)</sup>	26
Operações em instrumentos de dívida denominados numa moeda estrangeira não participante	27
Outros fluxos	28 = 29 + 32
Efeitos de valorização na dívida	29 = 30 + 31
Mais e menos-valias cambiais	30
Outros efeitos de valorização — valor facial	31
Outras alterações no volume da dívida	32
Variação da dívida	33 = 23 + 28
	33 = 2 - 1 + 4 - 19 - 22 + 28

### Quadro 2B

Categoria	Número e relações lineares
Operações em instrumentos de dívida — não consolidadas	1 = 2 + 3 + 4 + 5 + 6
Operações em numerário e depósitos (passivo) — não consolidadas	2
Operações em títulos de curto prazo (passivo) — não consolidadas	3
Operações em títulos de longo prazo (passivo) — não consolidadas	4
Operações em empréstimos concedidos pelo banco central	5
Operações noutros empréstimos (passivo) — não consolidadas	6
Operações de consolidação	7 = 8 + 9 + 10 + 11
Operações de consolidação — numerário e depósitos	8 = 2 - [2A.16]
Operações de consolidação — títulos de curto prazo	9 = 3 - [2A.17]
Operações de consolidação — títulos de longo prazo	10 = 4 - [2A.18]
Operações de consolidação — empréstimos	11 = 6 - [2A.20] - [2A.21]

## ESTATÍSTICAS DA DÍVIDA

### Quadro 3A

Categoria	Número e relações lineares
Dívida	1 = 2 + 3 + 4 + 5 + 6 = 7 + 12 = 15 + 16 + 17 = 18 + 19 = 21 + 22 + 24 = 26 + 27 + 28 + 29
Dívida — numerário e depósitos (passivo)	2
Dívida — títulos de curto prazo (passivo)	3
Dívida — títulos de longo prazo (passivo)	4
Dívida — empréstimos concedidos pelo banco central (passivo)	5
Dívida pública — outros empréstimos (passivo)	6

<sup>(2)</sup> A reportar relativamente aos anos em que o Estado-Membro não era ainda Estado-Membro participante.

Categoria	Número e relações lineares
Dívida detida por residentes do Estado-Membro	$7 = 8 + 9 + 10 + 11$
Dívida detida pelo banco central	8
Dívida detida por outras instituições financeiras monetárias	9
Dívida detida por outras instituições financeiras	10
Dívida detida por outros residentes do Estado-Membro	11
Dívida detida por não residentes do Estado-Membro	$12 = 13 + 14$
Dívida detida na área do euro por não residentes	13
Dívida detida fora da área do euro por não residentes	14
Dívida denominada em moeda nacional	15
Dívida denominada numa moeda estrangeira participante	16
Dívida denominada numa moeda estrangeira não participante	17
Dívida de curto prazo	18
Dívida de longo prazo	19
da qual: de taxa de juro variável	20
Dívida com prazo de vencimento residual até 1 ano	21
Dívida com prazo de vencimento residual entre 1 e 5 anos	22
da qual: de taxa de juro variável	23
Dívida com prazo de vencimento residual superior a 5 anos	24
da qual: de taxa de juro variável	25
Dívida — administração central	$26 = [3B.7] - [3B.15]$
Dívida — administração estadual	$27 = [3B.9] - [3B.16]$
Dívida — administração local	$28 = [3B.11] - [3B.17]$
Dívida — fundos de segurança social	$29 = [3B.13] - [3B.18]$
<i>Rubricas por memória</i>	
Prazo de vencimento residual médio da dívida	30
Dívida — obrigações com cupão zero	31

### Quadro 3B

Categoria	Número e relações lineares
Dívida (não consolidada)	$1 = 7 + 9 + 11 + 13$
Elementos de consolidação	$2 = 3 + 4 + 5 + 6 = 8 + 10 + 12 + 14$ $= 15 + 16 + 17 + 18$
Elementos de consolidação — numerário e depósitos	3
Elementos de consolidação — títulos de curto prazo	4
Elementos de consolidação — títulos de longo prazo	5
Elementos de consolidação — empréstimos	6
Dívida emitida pela administração central	7
da qual: detida por outros subsectores da administração pública	8
Dívida emitida pela administração estadual	9
da qual: detida por outros subsectores da administração pública	10
Dívida emitida pela administração local	11
da qual: detida por outros subsectores da administração pública	12



Categoria	Número e relações lineares
Dívida emitida por fundos de segurança social	13
da qual: detida por outros subsectores da administração pública	14
<i>Rubricas por memória</i>	
Dívida detida pela administração central e emitida por unidades de outros subsectores da administração pública	15
Dívida detida pela administração estadual e emitida por unidades de outros subsectores da administração pública	16
Dívida detida pela administração local e emitida por unidades de outros subsectores da administração pública	17
Dívida detida por fundos de segurança social e emitida por unidades de outros subsectores da administração pública	18

## ANEXO II

## DEFINIÇÕES METODOLÓGICAS

## 1. Referências metodológicas

Em regra, as categorias que constam em detalhe do anexo I definem-se por referência ao anexo A do SEC 95 e/ou ao Regulamento (CE) n.º 3605/93. O artigo 1.º da presente orientação estabelece definições metodológicas complementares. Do quadro seguinte constam os códigos referentes aos sectores e subsectores.

Sectores e subsectores segundo o SEC 95:

		Públicos	Privados nacionais	Sob controlo estrangeiro
Total da economia	S.1			
Sociedades não financeiras	S.11	S.11001	S.11002	S.11003
Sociedades financeiras	S.12			
Banco central	S.121			
Outras instituições financeiras monetárias	S.122	S.12201	S.12202	S.12203
Outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões	S.123	S.12301	S.12302	S.12303
Auxiliares financeiros	S.124	S.12401	S.12402	S.12403
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S.125	S.12501	S.12502	S.12503
Administrações públicas	S.13			
Administração central	S.1311			
Administração estadual	S.1312			
Administração local	S.1313			
Fundos de segurança social	S.1314			
Famílias	S.14			
Instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias	S.15			
Resto do mundo	S.2			
União Europeia (UE)	S.21			
Estados-Membros da UE	S.211			
Instituições da UE	S.212			
Países terceiros e organizações internacionais	S.22			

2. Definição das categorias <sup>(1)</sup>

## Quadro 1A

- Défice (-) ou excedente (+) [1A.1] é igual a capacidade (+)/necessidade (-) líquida de financiamento (B.9) do S.13.
- Défice (-) ou excedente (+) da administração central [1A.2] é igual a capacidade (+)/necessidade (-) líquida de financiamento (B.9) do S.1311.
- Défice (-) ou excedente (+) da administração estadual [1A.3] é igual a capacidade (+)/necessidade (-) líquida de financiamento (B.9) do S.1312.
- Défice (-) ou excedente (+) da administração local [1A.4] é igual a capacidade (+)/necessidade (-) líquida de financiamento (B.9) do S.1313.
- Défice (-) ou excedente (+) dos fundos de segurança social [1A.5] é igual a capacidade (+)/necessidade (-) líquida de financiamento (B.9) do S.1314.

<sup>(1)</sup> [x.y] refere-se à categoria número y do quadro x.

6. Défice (–) ou excedente (+) primário [1A.6] é igual a défice (–) ou excedente (+) [1A.1] mais juros a pagar [1A.26].
7. Total da receita [1A.7] é igual a receita correntes [1A.9] mais receita de capital [1A.31].
8. Total da despesa [1A.8] é igual a despesa corrente [1A.21] mais despesa de capital [1A.33].
9. Receita corrente [1A.9] é igual a impostos directos [1A.10], mais impostos indirectos [1A.13], mais contribuições sociais [1A.15], mais outras receitas correntes [1A.18], mais vendas [1A.20].
10. Impostos directos [1A.10] é igual a impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. (D.5) registados entre os recursos do S.13.
11. Impostos directos, dos quais: a pagar pelas empresas [1A.11] é igual a impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. (D.5) registados entre os recursos do S.13 e os empregos do S.11 e do S.12.
12. Impostos directos, dos quais: a pagar pelas famílias [1A.12] é igual a impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. (D.5) registados entre os recursos do S.13 e os empregos do S.14.
13. Impostos indirectos [1A.13] é igual a impostos sobre a produção e a importação (D.2) registados entre os recursos do S.13, mais os impostos indirectos a receber pelo orçamento da UE [1B.2].
14. Impostos indirectos, dos quais: IVA [1A.14] é igual a impostos do tipo valor acrescentado (D.211) registados entre os recursos do S.13 e do S.212.
15. Contribuições sociais [1A.15] é igual a contribuições sociais (D.61) registadas entre os recursos do S.13.
16. Contribuições sociais, das quais: contribuições sociais efectivas dos empregadores [1A.16] é igual a contribuições sociais efectivas dos empregadores (D.6111) registadas entre os recursos do S.13.
17. Contribuições sociais, das quais: contribuições sociais dos empregados [1A.17] é igual a contribuições sociais dos empregados (D.6112) registadas entre os recursos do S.13.
18. Outras receitas correntes [1A.18] é igual a rendimentos de propriedade (D.4), indemnizações de seguros não vida (D.72), cooperação internacional corrente (D.74) e transferências correntes diversas (D.75) registados entre os recursos do S.13, excepto recursos de juros do S.13 (D.41) que também são empregos do S.13, mais recebimentos de outros subsídios à produção (D.39) que são empregos do S.13, menos as transferências correntes a pagar pelo orçamento da UE à administração pública [1B.10], mais os recebimentos líquidos provenientes do orçamento da UE [1B.14], se o saldo for positivo.
19. Outras receitas correntes, das quais: juros recebidos [1A.19] é igual a juros (D.41) registados entre os recursos do S.13 e os empregos de todos os sectores, com excepção do S.13.
20. Vendas [1A.20] é igual a produção mercantil (P.11), mais produção destinada a utilização final própria (P.12), mais os pagamentos relativos a outra produção não mercantil (P.131) registados entre os recursos do S.13.
21. Despesa corrente [1A.21] é igual a transferências correntes [1A.22], mais juros a pagar [1A.26], mais remunerações dos empregados [1A.27], mais consumo intermédio [1A.29].
22. Transferências correntes [1A.22] é igual a pagamentos com fins sociais [1A.23], mais subsídios [1A.24], mais outras transferências correntes a pagar [1A.25].
23. Pagamentos com fins sociais [1A.23] é igual a prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie (D.62), mais as transferências sociais em espécie relativas às despesas de produtos fornecidos às famílias via produtores do mercados (D.6311 + D.63121 + D.63131) registadas entre os empregos do S.13, mais as transferências correntes diversas (D.75) registadas entre os empregos do S.13 e os recursos do S.15.
24. Subsídios a pagar [1A.24] é igual a subsídios (D3) registados entre os empregos do S.13, mais os subsídios a pagar pelo orçamento da UE [1B.9] aos residentes nacionais.

25. Outras transferências correntes a pagar [1A.25] é igual a impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. (D.5), outros impostos sobre a produção (D.29), rendimentos de propriedade (D.4) excepto juros (D.41), prémios líquidos de seguros não vida (D.71) e cooperação internacional corrente (D.74) registados entre os empregos do S.13 e as transferências correntes diversas (D.75) registadas entre os empregos do S.13 e os recursos de todos os sectores, com excepção do S.15, menos transferências correntes (D.74 e D.75) a pagar pela administração pública ao orçamento da UE [1B.4 e 1B.5], menos os pagamentos líquidos provenientes do orçamento da UE [1B.14], se o saldo for negativo.
26. Juros a pagar [1A.26] é igual a juros (D.41) registados entre os empregos do S.13 e os recursos de todos os sectores, com excepção do S.13.
27. Remunerações dos empregados [1A.27] é igual a remunerações dos empregados (D.1) registadas entre os empregos do S.13.
28. Remunerações dos empregados, das quais: ordenados e salários [1A.28] é igual a ordenados e salários (D.11) registados entre os empregos do S.13
29. Consumo intermédio [1A.29] é igual a consumo intermédio (P.2) registado entre os empregos do S.13.
30. Poupança bruta [1A.30] é igual a receitas correntes [1A.9] menos despesas correntes [1A.21].
31. Receita de capital [1A.31] é igual a transferências de capital a receber (D.9) registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13, e registadas como uma transferência de capital a pagar por todos os sectores com excepção do S.13, menos as transferências de capital a pagar pelo orçamento da UE à administração pública [1B.12].
32. Receitas de capital, das quais: impostos de capital [1A.32] é igual a impostos de capital (D.91) registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13.
33. Despesas de capital [1A.33] é igual a investimento [1A.34], mais outras aquisições líquidas de activos não financeiros [1A.35], mais transferências de capital a pagar [1A.36].
34. Investimento [1A.34] é igual à formação bruta de capital fixo (P.51) registada entre as variações do activo do S.13.
35. Outras aquisições líquidas de activos não financeiros [1A.35] é igual a variação de existências (P.52), aquisição líquida de objectos de valor (P.53) e aquisição líquida de cessões de activos não financeiros não produzidos (K.2) registadas entre as variações do activo do S.13.
36. Transferências de capital a pagar [1A.36] é igual a transferências de capital a pagar (D.9) registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e registadas como uma transferência de capital a receber por todos os sectores, com excepção do S.13, mais as transferências de capital a pagar pelo orçamento da UE a unidades não pertencentes à administração pública [1B.13], menos as transferências de capital a pagar pela administração pública ao orçamento da UE [1B.7]
37. Défice (-) ou excedente (+) do PDE (procedimento relativo aos défices excessivos) [1A.37] é igual a capacidade (+)/necessidade (-) líquida de financiamento do PDE (PDE-B.9) do S.13.
38. Juros de PDE a pagar [1A.38] é igual a juros de PDE (PDE-D.41) registados entre os empregos do S.13 e os recursos de todos os sectores, com excepção do S.13.
39. Receitas de vendas de licenças UMTS (sistemas universais de telecomunicações móveis) [1A.39] é igual a receitas da venda de licenças de telefones móveis da terceira geração, registadas como alienação de activos não financeiros de acordo com a decisão do Eurostat relativa à forma de registo das licenças de telefones móveis.
40. Contribuições sociais efectivas [1A.40] é igual a contribuições sociais efectivas (D.611) registadas entre os recursos do S.13.
41. Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie [1A.41] é igual a prestações sociais excepto transferências sociais em espécie (D.62) registadas entre os empregos do S.13.
42. Produto interno bruto [1A.42] é igual a produto interno bruto (B.1\*g) a preços de mercado.
43. Produto interno bruto a preços constantes [1A.43] é igual a produto interno bruto (B.1\*g) a preços constantes.
44. Investimento da administração pública a preços constantes [1A.44] é igual a formação bruta de capital fixo (P.51), registada entre as variações do activo do S.13, a preços constantes.

*Quadro 1B*

1. Pagamentos efectuados pelo Estado-Membro para o orçamento da UE [1B.1] é igual a impostos indirectos a receber pelo orçamento da UE mais a cooperação internacional corrente [D.74] a pagar pela administração pública ao orçamento da UE [1B.4], mais as transferências correntes diversas [D.75] a pagar pela administração pública ao orçamento da UE [1B.5], mais as transferências de capital [D.9] a pagar pela administração pública ao orçamento da UE [1B.7].
2. Impostos indirectos a receber pelo orçamento da UE [1B.2] é igual a impostos sobre a produção e a importação (D.2) registados entre os recursos do S.212.
3. Impostos indirectos, dos quais IVA recebido pelo orçamento da UE [1B.3] é igual a impostos do tipo valor acrescentado (D.211) registados entre os recursos do S.212.
4. Cooperação internacional corrente a pagar pela administração pública ao orçamento da UE [1B.4] é igual a cooperação internacional corrente (D.74) registada entre os recursos do S.212 e os empregos do S.13.
5. Transferências correntes diversas a pagar pela administração pública ao orçamento da UE [1B.5] é igual a transferências correntes diversas (D.75) registadas entre os recursos do S.212 e os empregos do S.13.
6. Transferências correntes diversas a pagar pela administração pública ao orçamento da UE, das quais quarto recurso próprio da UE [1B.6] é igual ao quarto recurso próprio com base no PNB (SEC 95, n.º 4.138) registado como transferências correntes diversas (D.75) entre os recursos do S.212 e os empregos do S.13.
7. Transferências de capital a pagar pela administração pública ao orçamento da UE [1B.7] é igual a transferências de capital a pagar (D.9), registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e registadas como uma transferência de capital a receber pelo S.212.
8. Despesas da UE no Estado-Membro [1B.8] é igual a subsídios (D.3) a pagar pelo orçamento da UE [1B.9], mais as transferências correntes (D.7) a pagar pelo orçamento da UE à administração pública [1B.10], mais as transferências correntes (D.7) a pagar pelo orçamento da UE a unidades não pertencentes à administração pública [1B.11], mais as transferências de capital (D.9) a pagar pelo orçamento da UE à administração pública [1B.12], mais as transferências de capital (D.9) a pagar a pagar pelo orçamento da UE a unidades não pertencentes à administração pública [1B.13].
9. Subsídios a pagar pelo orçamento da UE [1B.9] é igual aos subsídios (D.3) registados entre os recursos do S.212.
10. Transferências correntes a pagar pelo orçamento da UE à administração pública [1B.10] é igual a cooperação internacional corrente (D.74) e a transferências correntes diversas (D.75) registadas entre os recursos do S.13 e os empregos do S.212.
11. Transferências correntes a pagar pelo orçamento da UE a unidades não pertencentes à administração pública [1B.11] é igual a transferências correntes diversas (D.75) registadas entre os empregos do S.212 e os recursos de todos os sectores, com excepção do S.13.
12. Transferências de capital a pagar pelo orçamento da UE à administração pública [1B.12] é igual às transferências de capital a receber (D.9) registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e entre as variações do activo do S.212.
13. Transferências de capital a pagar pelo orçamento da UE a unidades não pertencentes à administração pública [1B.13] é igual a transferências de capital a pagar (D.9) registadas entre as variações do activo do S.212 e as variações do passivo e património líquido de todos os sectores, com excepção do S.13.
14. Recebimentos líquidos provenientes do orçamento da UE [1B.14] é igual aos recebimentos líquidos da administração pública provenientes do orçamento da UE mais os recebimentos líquidos das unidades não pertencentes à administração pública provenientes do orçamento da UE.
15. Encargos de cobrança de recursos próprios [1B.15] é a parcela da produção mercantil (P.11) registada entre os recursos do S.13 correspondente aos encargos de cobrança de recursos próprios pagos pelo orçamento da UE.

*Quadro 1C*

1. Despesa de consumo final [1C.1] é igual à despesa de consumo final (P.3) registada entre os empregos do S.13.
2. Despesa de consumo individual [1C.2] é igual à despesa de consumo individual (P.31) registada entre os empregos do S.13.

3. Despesa de consumo colectivo [1C.3] é igual à despesa de consumo colectivo (P.32) registada entre os empregos do S.13.
4. Remunerações dos empregados [1C.4] é igual a [1A.27].
5. Consumo intermédio [1C.5] é igual a [1A.29].
6. Transferências sociais em espécie via produtores do mercado [1C.6] é igual a transferências sociais em espécie relativas a despesas com produtos fornecidos às famílias via produtores do mercado (D.6311 + D.63121 + D.63131) registadas entre os empregos do S.13.
7. Consumo de capital fixo [1C.7] é igual ao consumo de capital fixo (K.1) registado entre as variações do passivo e património líquido do S.13.
8. Impostos pagos sobre a produção menos subsídios recebidos [1C.8] é igual aos pagamentos de outros impostos sobre a produção (D.29) registados entre os empregos do S.13, menos os recebimentos de outros subsídios à produção (D.39) registados entre os empregos do S.13.
9. Excedente de exploração líquido [1C.9] é igual a excedente de exploração, líquido (B.2n) do S.13.
10. Vendas [1C.10] é igual a [1A.20].
11. Despesa de consumo final a preços constantes [1C.11] é igual à despesa de consumo final (P.3) registada entre os empregos do S.13 a preços constantes.

#### Quadro 2A

1. Défice (-) ou excedente (+) [2A.1] é igual a [1A.1].
2. Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras [2A.2] é igual a défice (-) ou excedente (+) [2A.1], menos operações líquidas em activos financeiros e passivos [2A.3].
3. Operações líquidas em activos financeiros e passivos [2A.3] é igual a operações com a aquisição líquida de activos financeiros [2A.4], menos o aumento líquido das operações em activos financeiros [2A.15].
4. Operações em activos financeiros [2A.4] é igual a operações em numerário e depósitos (F.2) [2A.5], operações em títulos excepto acções (F.33) [2A.6], operações em derivados financeiros (F.34) [2A.7], operações em empréstimos (F.4) [2A.8], operações em acções e outras participações (F.5) [2A.9] e operações noutros activos financeiros [2A.13], registadas entre as variações do activo do S.13 e as variações do passivo e património líquido de todos os sectores, com excepção do S.13.
5. Operações em numerário e depósitos (activo) [2A.5] é igual à aquisição líquida de numerário e depósitos (F.2) registada entre as variações do activo do S.13 e as variações do passivo e património líquido de todos os sectores, com excepção do S.13.
6. Operações em títulos excepto acções — títulos de curto e de longo prazo (activo) [2A.6] é igual à aquisição líquida de títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (F.33), registada entre as variações do activo do S.13 e as variações do passivo e património líquido de todos os sectores, com excepção do S.13.
7. Operações em derivados financeiros (activo) [2A.7] é igual a pagamentos líquidos referentes a derivados financeiros (F.34) registados entre as variações do activo do S.13 e as variações do passivo e património líquido de todos os sectores, com excepção do S.13.
8. Operações em empréstimos (activo) [2A.8] é igual a novos empréstimos (F.4) adiantados pela administração pública, líquidos de reembolsos à administração pública, registados entre as variações do activo do S.13 e as variações do passivo e património líquido de todos os sectores, com excepção do S.13.
9. Operações em acções e outras participações (activo) [2A.9] é igual à aquisição líquida de acções e outras participações (F.5) registada entre as variações do activo do S.13.

10. Privatizações (líquidas) [2A.10] é igual a operações em acções e outras participações (F.5) registadas entre as variações do activo do S.13 e as variações do passivo e património líquido do S.11 ou do S.12, que são efectuadas aquando da cedência ou da tomada de controlo (SEC 95 n.º 2.26) <sup>(2)</sup> da unidade devedora pelo S.13 directamente com a unidade devedora ou com outra unidade credora.
11. Injecções de capital (líquidas) [2A.11] é igual a operações em acções e outras participações (F.5) registadas entre as variações do activo do S.13 e as variações do passivo e património líquido do S.11 ou S.12, que não são efectuadas aquando da cedência ou da tomada de controlo da unidade devedora pelo S.13 e são efectuadas pelo S.13 directamente com a unidade devedora.
12. Outras [2A.12] é igual a operações em acções e outras participações (F.5) registadas entre as variações do activo do S.13 e as variações do passivo e património líquido do S.11, S.12 ou S.14, que não são efectuadas aquando da cedência ou da tomada de controlo da unidade devedora pelo S.13 e não são efectuadas pelo S.13 directamente com a unidade devedora, mas com outra unidade credora.
13. Operações noutros activos financeiros [2A.13] é igual a aquisição líquida de ouro monetário e direitos de saque especiais (F.1) registada entre as variações do activo do S.13 e a aquisição líquida de provisões técnicas de seguros (F.6) e outros créditos (F.7) registada entre as variações do activo do S.13 e as variações do passivo e património líquido de todos os sectores, com excepção do S.13.
14. Operações noutros activos financeiros, dos quais: impostos vencidos menos recebimentos de impostos em numerário [2A.14] é igual à parte de outros débitos e créditos (F.7 activo) correspondente aos impostos e contribuições sociais registados em D2, D5, D6 e D91, menos os montantes de impostos efectivamente cobrados, registados entre as variações do activo do S.13 e as variações do passivo e património líquido de todos os sectores, com excepção do S.13.
15. Operações em passivos (consolidadas) [2A.15] é igual a operações em numerário e depósitos (F.2) [2A.16] operações em títulos de curto prazo (F.331) [2A.17], operações em títulos de longo prazo (F.332) [2A.18], operações em derivados financeiros (F.34) [2A.19], operações em empréstimos (F.4) [2A.20] e operações noutros passivos [2A.22], registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e as variações do activo de todos os sectores, com excepção do S.13.
16. Operações em numerário e depósitos (passivo) [2A.16] é igual à aquisição líquida de numerário e depósitos (F.2) registada entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e as variações do activo de todos os sectores, com excepção do S.13.
17. Operações em títulos excepto acções — títulos de curto prazo (passivo) [2A.17] é igual à aquisição líquida de títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, com prazo de vencimento inicial igual ou inferior a um ano (F.331), registada entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e as variações do activo de todos os sectores, com excepção do S.13.
18. Operações em títulos excepto acções — títulos de longo prazo (passivo) [2A.18] é igual à aquisição líquida de títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, com prazo de vencimento inicial superior a um ano (F.332), registada entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e as variações do activo de todos os sectores, com excepção do S.13.
19. Operações em derivados financeiros (passivo) [2A.19] é igual a recebimentos líquidos referentes a derivados financeiros (F.34) registados entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e as variações do activo de todos os sectores, com excepção do S.13.
20. Operações em empréstimos (passivo) [2A.20] é igual a novos empréstimos (F.4) contraídos, líquidos de reembolsos, registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e as variações do activo de todos os sectores, com excepção do S.13.
21. Operações em empréstimos, das quais: empréstimos concedidos pelo banco central [2A.21] é igual a operações em empréstimos (F.4) registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e as variações do activo do S.121.
22. Operações noutros passivos [2A.22] é igual ao aumento líquido de passivos em provisões técnicas de seguros (F.6) e débitos (F.7) registado entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e as variações do activo de todos os sectores, com excepção do S.13.

<sup>(2)</sup> Conduzindo à reclassificação da unidade devedora do subsector S.11001 ou S.12x01 para o subsector S.11002/3 ou S.12x02/3 ou vice-versa.

23. Operações em instrumentos de dívida (consolidadas) [2A.23] é igual ao aumento líquido de passivos em numerário e depósitos (F.2) [2A.16], títulos excepto acções excluindo derivados financeiros [2A.17 e 2A.18] (F.33) e empréstimos (F.4) [2A.20]. Categoria também designada por necessidade de financiamento da Administração Pública.
24. Operações em instrumentos de dívida de longo prazo [2A.24] é igual ao aumento líquido de passivos em instrumentos de dívida [2A.23] com prazo de vencimento inicial superior a um ano.
25. Operações em instrumentos de dívida denominados em moeda nacional [2A.25] é igual ao aumento líquido de passivos em instrumentos de dívida [2A.23] denominados na moeda com curso legal do Estado-Membro.
26. Operações em instrumentos de dívida denominados numa moeda estrangeira participante [2A.26] é igual ao aumento líquido de passivos em instrumentos de dívida [2A.23] denominados em ECU, mais instrumentos de dívida denominados em euro antes de o Estado-Membro se tornar um Estado-Membro participante, mais instrumentos de dívida denominados na moeda com curso legal do Estado-Membro participante antes de este se tornar um Estado-Membro participante. Exclui a moeda nacional [2A.25].
27. Operações em instrumentos de dívida denominados numa moeda estrangeira participante [2A.27] é igual ao aumento líquido de passivos em instrumentos de dívida [2A.23] não incluído em [2A.25] ou [2A.26].
28. Outros fluxos [2A.28] é igual aos efeitos de valorização na dívida [2A.29] mais outras alterações no volume da dívida [2A.32].
29. Efeitos de valorização na dívida [2A.29] é igual a mais e menos-valias cambiais [2A.30], mais outros efeitos de valorização — valor facial [2A.31].
30. Mais e menos-valias cambiais [2A.30] é igual a ganhos/perdas de detenção nominais (K.11) de dívida [3A.1] cujo valor varia com a conversão em moeda nacional devido a variações da taxa de câmbio.
31. Outros efeitos de valorização — valor facial [2A.31] é igual a variação da dívida [2A.33], menos operações em instrumentos de dívida [2A.23], menos mais e menos-valias cambiais [2.30], menos outras alterações no volume da dívida [2A.32].
32. Outras alterações no volume da dívida [2A.32] é igual a outras alterações no volume (K.7, K.8, K.10 e K.12) de passivos classificados como numerário e depósitos (AF.2), títulos excepto acções excluindo derivados financeiros (AF.33), ou empréstimos (AF.4), que não são activo do S.13.
33. Variação da dívida [2A.33] é igual a dívida [3A.1] no ano t, menos dívida [3A.1] no ano t-1.

#### Quadro 2B

1. Operações em instrumentos de dívida — não consolidadas [2B.1] é igual a operações em numerário e depósitos (passivo) — não consolidadas [2B.2], mais operações em títulos de curto prazo (passivo) — não consolidadas [2B.3], operações em títulos de longo prazo (passivo) — não consolidadas [2B.4], mais operações em empréstimos concedidos pelo banco central [2B.5], mais outras operações noutros empréstimos (passivo) — não consolidadas [2B.6].
2. Operações em numerário e depósitos (passivo) — não consolidadas [2B.2] é igual a operações em numerário e depósitos (F.2) registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13.
3. Operações em títulos de curto prazo (passivo) — não consolidadas [2B.3] é igual a operações em títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (F.33) com prazo de vencimento inicial igual ou inferior a um ano, registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13.
4. Operações em títulos de longo prazo (passivo) — não consolidadas [2B.4] é igual a operações em títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (F.33), com prazo de vencimento inicial superior a um ano, registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13.
5. Operações em empréstimos concedidos pelo banco central [2B.5] é igual a operações em empréstimos (F.4) registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e as variações do activo do S.121.
6. Operações noutros empréstimos (passivo) — não consolidadas [2B.6] é igual a operações em empréstimos (F.4) registadas entre as variações do passivo e património líquido do S.13 e as variações do activo de todos os sectores, excepto do S.121.



7. Operações de consolidação [2B.7] é igual a operações em instrumentos de dívida — não consolidadas [2B.1], menos operações em instrumentos de dívida consolidadas [2A.23].
8. Operações de consolidação — numerário e depósitos [2B.8] é igual a operações em numerário e depósitos (passivo) — não consolidadas [2B.2] menos operações consolidadas em numerário e depósitos (passivo) [2A.16].
9. Operações de consolidação — títulos de curto prazo [2B.9] é igual a operações em títulos de curto prazo (passivo) — não consolidadas [2B.3] menos operações consolidadas em títulos de curto prazo (passivo) [2A.17].
10. Operações de consolidação — títulos de longo prazo [2B.10] é igual a operações em títulos de longo prazo (passivo) — não consolidadas [2B.4] menos operações consolidadas em títulos de longo prazo (passivo) [2A.18].
11. Operações de consolidação — empréstimos [2B.11] é igual a operações noutros empréstimos (passivo) — não consolidadas [2B.6], menos operações em empréstimos consolidadas (passivo) [2A.20], menos operações em empréstimos concedidos pelo banco central [2A.21].

#### Quadro 3A

1. Dívida [3A.1] é igual a dívida tal como definida no Regulamento (CE) n.º 3605/93.
2. Dívida — numerário e depósitos (passivo) [3A.2] é igual à parcela da dívida [3A.1] no instrumento numerário e depósitos (AF.2).
3. Dívida — títulos de curto prazo (passivo) [3A.3] é igual à parcela da dívida [3A.1] no instrumento títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (AF.33), com prazo de vencimento inicial igual ou inferior a um ano.
4. Dívida — títulos de longo prazo (passivo) [3A.4] é igual à parcela da dívida [3A.1] no instrumento títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (AF.33), com prazo de vencimento inicial superior a um ano.
5. Dívida — empréstimos concedidos pelo banco central (passivos) [3A.5] é igual à parcela da dívida [3A.1] no instrumento empréstimos (AF.4) que é um activo do S.121.
6. Dívida — outros empréstimos (passivo) [3A.6] é igual à parcela da dívida [3A.1] no instrumento empréstimos (AF.4) que não é um activo do S.121.
7. Dívida detida por residentes do Estado-Membro [3A.7] é igual à dívida detida pelo banco central [3A.8], à dívida detida por outras instituições financeiras monetárias [3A.9], à dívida detida por outras instituições financeiras [3A.10] e à dívida detida por outros residentes do Estado-Membro [3A.11].
8. Dívida detida pelo banco central [3A.8] é igual à parcela da dívida [3A.1] que é um activo do S.121.
9. Dívida detida por outras instituições financeiras monetárias [3A.9] é igual à parcela da dívida [3A.1] que é um activo do S.122.
10. Dívida detida por outras instituições financeiras [3A.10] é igual a parcela da dívida [3A.1] que é um activo do S.123, do S.124 ou do S.125.
11. Dívida detida por outros residentes do Estado-Membro [3A.11] é igual à parcela da dívida [3A.1] que é um activo do S.11, do S.14 ou do S.15.
12. Dívida detida por não residentes do Estado-Membro [3A.12] é igual à parcela da dívida [3A.1] que é um activo do S.2.
13. Dívida detida na área do euro por não residentes [3A.13] é igual à parcela da dívida [3A.1] que é um activo do S.2 e é detida no território da área do euro por não residentes.
14. Dívida detida fora da área do euro por não residentes [3A.14] é igual à parcela da dívida [3A.1] que é um activo do S.2 e é detida fora do território da área do euro por não residentes.

15. Dívida denominada em moeda nacional [3A.15] é igual à parcela da dívida [3A.1] denominada na moeda com curso legal do Estado-Membro.
16. Dívida denominada numa moeda estrangeira participante [3A.16] é igual (antes de o Estado-Membro se tornar um Estado-Membro participante) à parcela da dívida [3A.1] denominada na moeda com curso legal de um dos Estados-Membros participantes (com excepção da moeda nacional [3A.15]), mais a dívida denominada em ECU ou euro.
17. Dívida denominada numa moeda estrangeira não participante [3A.17] é igual à parcela da dívida [3A.1] não incluída em [3A.15] ou [3A.16].
18. Dívida de curto prazo [3A.18] é igual à parcela da dívida [3A.1] com prazo de vencimento inicial igual ou inferior a um ano.
19. Dívida de longo prazo [3A.19] é igual à parcela da dívida [3A.1] com prazo de vencimento inicial superior a um ano.
20. Dívida de longo prazo, da qual: de taxa de juro variável [3A.20] é igual à parcela da dívida de longo prazo [3A.19] com uma taxa de juro variável.
21. Dívida com prazo de vencimento residual até 1 ano [3A.21] é igual à parcela da dívida [3A.1] com prazo de vencimento igual ou inferior a um ano.
22. Dívida com prazo de vencimento residual entre um e cinco anos [3A.22] é igual à parcela da dívida [3A.1] com prazo de vencimento entre um e cinco anos.
23. Dívida com prazo de vencimento residual entre um e cinco anos, da qual: de taxa de juro variável [3A.23] é igual à parcela da dívida [3A.1] com prazo de vencimento residual entre um e cinco anos [3A.22] com uma taxa de juro variável.
24. Dívida com prazo de vencimento residual superior a cinco anos [3A.24] é igual à parcela da dívida [3A.1] com prazo de vencimento residual superior a cinco anos.
25. Dívida com prazo de vencimento residual superior a cinco anos, da qual: de taxa de juro variável [3A.25] é igual à parcela da dívida com prazo de vencimento residual superior a cinco anos [3A.24] com uma taxa de juro variável.
26. Dívida — administração central [3A.26] é igual aos passivos do S.1311, que não são activos do S.1311, menos os activos do S.1311 que são passivos do S.13, com excepção do S.1311 [3B.15].
27. Dívida — administração estadual [3A.27] é igual aos passivos do S.1312, que não são activos do S.1312, menos os activos do S.1312 que são passivos do S.13, com excepção do S.1312 [3B.16].
28. Dívida — administração local [3A.28] é igual aos passivos do S.1313, que não são activos do S.1313, menos os activos do S.1313 que são passivos do S.13, com excepção do S.1313 [3B.17].
29. Dívida — fundos de segurança social [3A.29] é igual aos passivos do S.1314, que não são activos do S.1314, menos os activos do S.1314 que são passivos do S.13, com excepção do S.1314 [3B.18].
30. Prazo de vencimento residual médio da dívida [3A.30] é igual ao prazo de vencimento residual médio ponderado pelos montantes em dívida, expresso em anos.
31. Dívida — obrigações com cupão zero [3A.31] é igual à parcela da dívida [3A.1] sob a forma de obrigações com cupão zero, ou seja, obrigações sem cupão, cujo juro se baseia na diferença entre o preço de resgate e o preço de emissão.

#### *Quadro 3B*

1. Dívida — não consolidada [3B.1] é igual aos passivos do S.13, incluindo os que são activos do S.13, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
2. Elementos de consolidação [3B.2] é igual aos passivos do S.13 que são simultaneamente activos do S.13, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].

3. Elementos de consolidação — numerário e depósitos [3B.3] é igual à parcela dos elementos de consolidação [3B.2] no instrumento numerário e depósitos (F.2).
  4. Elementos de consolidação — títulos de curto prazo [3B.4] é igual à parcela dos elementos de consolidação [3B.2] no instrumento títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (F.33), com prazo de vencimento inicial igual ou inferior a um ano.
  5. Elementos de consolidação — títulos de longo prazo [3B.5] é igual à parcela dos elementos de consolidação [3B.2] no instrumento títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (F.33), com prazo de vencimento inicial superior a um ano.
  6. Elementos de consolidação — empréstimos [3B.6] é igual à parcela dos elementos de consolidação [3B.2] no instrumento empréstimos (F.4).
  7. Dívida emitida pela administração central [3B.7] é igual aos passivos do S.1311 que não são activos do S.1311, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  8. Dívida emitida pela administração central, da qual: detida por outros subsectores da administração pública [3B.8] é igual aos passivos do S.1311 que são activos do S.1312, do S.1313 ou do S.1314, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  9. Dívida emitida pela administração estadual [3B.9] é igual aos passivos de S.1312, que não são activos do S.1312, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  10. Dívida emitida pela administração estadual, da qual: detida por outros subsectores da administração pública [3B.10] é igual a passivos do S.1312 que são activos do S.1311, do S.1313 ou do S.1314, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  11. Dívida emitida pela administração local [3B.11] é igual aos passivos do S.1313, que não são activos do S.1313, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  12. Dívida emitida pela administração local, da qual: detida por outros subsectores da administração pública [3B.12] é igual aos passivos do S.1313 que são activos do S.1311, do S.1312 ou do S.1314, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  13. Dívida emitida por fundos de segurança social [3B.13] é igual aos passivos do S.1314, que não são activos do S.1314, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  14. Dívida emitida por fundos de segurança social, da qual: detida por outros subsectores da administração pública [3B.14] é igual aos passivos do S.1314 que são activos do S.1311, do S.1312 ou do S.1313, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  15. Dívida detida pela administração central e emitida por unidades de outros subsectores da administração pública [3B.15] é igual aos passivos do S.1312, do S.1313 ou do S.1314 que são activos do S.1311, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  16. Dívida detida pela administração estadual e emitida por unidades de outros subsectores da administração pública [3B.16] é igual aos passivos do S.1311, do S.1313 ou do S.1314 que são activos do S.1312, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  17. Dívida detida pela administração local e emitida por unidades de outros subsectores da administração pública [3B.17] é igual aos passivos do S.1311, do S.1312 ou do S.1314 que são activos do S.1313, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
  18. Dívida detida por fundos de segurança social e emitida por unidades de outros subsectores da administração pública [3B.18] é igual aos passivos do S.1311, do S.1312 ou do S.1313 que sejam activos do S.1314, nos mesmos instrumentos que a dívida [3A.1].
-

## ANEXO III

## PADRÕES DE TRANSMISSÃO E DE CODIFICAÇÃO

Para a transmissão electrónica da informação estatística a que se referem os artigos 2.º e 3.º, os BCN e o BCE utilizarão os meios disponibilizados pelo SEBC, assentes na rede de telecomunicações «ESCB-Net». Para este intercâmbio de informação estatística desenvolveu-se o formato de mensagem «GESMES/TS». Cada série cronológica deve ser codificada de acordo com o domínio estatístico para as EFP abaixo indicado:

## Domínio estatístico das EFP

Número de ordem	Designação	Descrição	Listagem dos códigos
1	Periodicidade	Periodicidade das séries reportadas	CL_FREQ
2	Área de referência	Código de país ISO alfanumérico de dois dígitos do país inquirido ou do agregado	CL_AREA_EE
3	Indicador de ajustamento	A dimensão indica se foram efectuadas quaisquer correcções às séries cronológicas como, por exemplo, ajustamentos sazonais e/ou do número de dias úteis	CL_ADJUSTMENT
4	Sector do emprego ou credor/do activo	Sector em relação ao qual a categoria represente um emprego/variação do activo	CL_SECTOR_ESA
5	Rubrica	Categoria da série cronológica	CL_GOVNT_ITEM_ESA
6	Sector do recurso ou devedor/do passivo	Sector em relação ao qual a categoria represente um recurso/variação do passivo e património líquido	CL_SECTOR_ESA
7	Valorização	Método de valorização utilizado	CL_GOVNT_VALUATION
8	Unidade da série	Unidade da série reportada e outras características	CL_GOVNT_ST_SUFFIX

## ANEXO IV

**DERROGAÇÕES RELATIVAS ÀS SÉRIES CRONOLÓGICAS ENUMERADAS NO  
ANEXO I, QUADROS 1A A 3B**

**1. Dados actuais <sup>(1)</sup>**

Quadro/linha	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
<b>BÉLGICA</b>		
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: de taxa de juro variável	Setembro de 2006
3A.23,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual, da qual: de taxa de juro variável	
3A.30	Prazo de vencimento residual médio da dívida	
<b>ALEMANHA</b>		
2A.7,19	Operações em activos financeiros e passivos, das quais operações em derivados financeiros	Setembro de 2006
2A.13,22	Operações noutros activos financeiros e noutros passivos	
2A.30	Mais e menos-valias cambiais	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.23,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual, da qual: de taxa de juro variável	
<b>GRÉCIA</b>		
1A.11,12	Impostos directos, desagregação	Setembro de 2006
2A.14	Operações noutros activos financeiros, dos quais: impostos vencidos menos recebimentos de impostos em numerário	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.30	Prazo de vencimento residual médio da dívida	
<b>ESPANHA</b>		
2A.7,19	Operações em activos financeiros e passivos, das quais operações em derivados financeiros	Setembro de 2006
<b>FRANÇA</b>		
2A.14	Operações noutros activos financeiros, dos quais: impostos vencidos menos recebimentos de impostos em numerário	Setembro de 2006
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.16	Dívida, desagregação por moeda estrangeira participante na qual está denominada	
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: de taxa de juro variável	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
3B.8,12,14	Dívida emitida por um subsector da administração pública e detida por outro	
3B.15,17,18	Detenções de dívida emitida por subsectores da administração pública, desagregação	

(1) Derrogações para os dados actuais e para os dados históricos, quando não existirem dados actuais.

Quadro/linha	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
<b>IRLANDA</b>		
2A.7,19	Operações em activos financeiros e passivos, das quais operações em derivados financeiros	Setembro de 2006
2A.14	Operações noutros activos financeiros, dos quais: impostos vencidos menos recebimentos de impostos em numerário	
2A.13,22	Operações noutros activos financeiros e noutros passivos	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
2B.1,2,3,4,5,6	Operações em instrumentos de dívida — não consolidadas e desagregação por instrumento	
2B.7,8,9,10,11	Operações de consolidação e desagregação por instrumento	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: de taxa de juro variável	
3A.23,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual, da qual: de taxa de juro variável	
3A.31	Dívida — obrigações com cupão zero	
3B.3,4,5,6	Elementos de consolidação, desagregação por instrumento	
3B.15,17,18	Detenções de dívida emitida por subsectores da administração pública, desagregação	
<b>ITÁLIA</b>		
1A.23	Pagamentos com fins sociais	Setembro de 2006
2A.7,19	Operações em activos financeiros e passivos, das quais operações em derivados financeiros	
2A.13,22	Operações noutros activos financeiros e noutros passivos	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
<b>LUXEMBURGO</b>		
2A.2	Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras	Setembro de 2006
2A.3	Operações líquidas em activos financeiros e passivos	
2A.11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	
2A.7,19	Operações em activos financeiros e passivos, das quais operações em derivados financeiros	
2A.14	Operações noutros activos financeiros, dos quais: impostos vencidos menos recebimentos de impostos em numerário	
2A.13,22	Operações noutros activos financeiros e noutros passivos	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.7,9,10,11	Dívida detida por residentes, desagregação	
3A.12,13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
3A.30	Prazo de vencimento residual médio da dívida	
3A.31	Dívida — obrigações com cupão zero	

Quadro/linha	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
<b>PAÍSES BAIXOS</b>		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Setembro de 2006
<b>ÁUSTRIA</b>		
2A.10,11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	Setembro de 2006
2A.14	Operações noutros activos financeiros, dos quais: impostos vencidos menos recebimentos de impostos em numerário	
2A.25,26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda na qual estão denominados	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.15,16,17	Dívida, desagregação por moeda na qual está denominada	
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: de taxa de juro variável	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
3A.30	Prazo de vencimento residual médio da dívida	
3A.31	Dívida — obrigações com cupão zero	
3B.3,4,5,6	Elementos de consolidação, desagregação por instrumento	
<b>PORTUGAL</b>		
1C.2,3	Despesa de consumo individual e de consumo colectivo	Setembro de 2006
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: de taxa de juro variável	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
3A.30	Prazo de vencimento residual médio da dívida	
<b>FINLÂNDIA</b>		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Setembro de 2006

## 2. Dados históricos <sup>(2)</sup>

Quadro/linha	Descrição das séries cronológicas	Período abrangido pelos dados	Primeira data de transmissão
<b>BÉLGICA</b>			
2A.26, 27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda estrangeira na qual estão denominados	1991-1996	Setembro de 2006
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	1991-1997	Setembro de 2006
<b>ALEMANHA</b>			
3A.30	Prazo de vencimento residual médio da dívida	1991-1998	Setembro de 2006
<b>GRÉCIA</b>			
1A.16,17	Contribuições sociais, desagregação	1991-1994	Setembro de 2006
1A.40	Contribuições sociais efectivas		
1A.41	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie		
1C.2,3	Despesa de consumo individual e de consumo colectivo		
1C.6	Transferências sociais em espécie via produtores do mercado		

(2) Derrogações referentes aos dados históricos, quando estiverem disponíveis dados actuais.

Quadro/linha	Descrição das séries cronológicas	Período abrangido pelos dados	Primeira data de transmissão
2A.7,19	Operações em activos financeiros e passivos, das quais operações em derivados financeiros	1991-1994	Setembro de 2006
2A.13,22	Operações noutros activos financeiros e noutros passivos		
2A.26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda estrangeira na qual estão denominados	1991-2000	Setembro de 2006
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: de taxa de juro variável	1991-1997	Setembro de 2006
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual		
FRANÇA			
2A.2	Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras	1991-1994	Setembro de 2006
2A.3	Operações líquidas em activos financeiros e passivos		
2A.4,5,6,7,8,9,10,11,12,13	Operações em activos financeiros e desagregação por instrumento		
2A.15,16,17,18,19,20,21,22	Operações em passivos e desagregação por instrumento		
2A.23	Operações em instrumentos de dívida		
2A.24	Operações em instrumentos de dívida de longo prazo		
2A.25,26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda na qual estão denominados		
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação		
2A.32	Outras alterações no volume da dívida		
2A.33	Variação da dívida		
2B.1,2,3,4,5,6	Operações em instrumentos de dívida — não consolidadas e desagregação por instrumento		
2B.7,8,9,10,11	Operações de consolidação, desagregação por instrumento		
3A.1,2,3,4,5,6	Dívida e desagregação por instrumento		
3A.7,8,9,10,11	Dívida detida por residentes e desagregação		
3A.12	Dívida detida por não residentes		
3A.15,17	Dívida, desagregação por moeda nacional e estrangeira não participante na qual está denominada	1991-2002	Setembro de 2006
3A.18,19	Dívida, desagregação por prazo de vencimento inicial	1991-1994	Setembro de 2006
3A.26,27,28,29	Dívida (consolidada), desagregação por emitente		
3A.30	Prazo de vencimento residual médio da dívida		
3A.31	Dívida — obrigações com cupão zero		
3B.1	Dívida (não consolidada)		
3B.2,3,4,5,6	Elementos de consolidação, desagregação por instrumento		
3B.7,11,13	Dívida emitida por subsectores da administração pública		



Quadro/linha	Descrição das séries cronológicas	Período abrangido pelos dados	Primeira data de transmissão
<b>IRLANDA</b>			
2A.4,5,6,7,8,9,10,11,12	Operações em activos financeiros e desagregação por instrumento	1991-1997	Setembro de 2006
3B.1,2	Dívida (não consolidada) e elementos de consolidação	1991-1992	Setembro de 2006
3B.8	Dívida emitida pela administração central, da qual: detida por outros subsectores da administração pública		
3B.12	Dívida emitida pela administração local, da qual: detida por outros subsectores da administração pública		
<b>ITÁLIA</b>			
2A.14	Operações noutros activos financeiros, dos quais: impostos vencidos menos recebimentos de impostos em numérico	1991-1994	Setembro de 2006
2A.26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda estrangeira na qual estão denominados	1991-1998	Setembro de 2006
<b>LUXEMBURGO</b>			
2A.25,26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda na qual estão denominados	1991-1995	Setembro de 2006
<b>PAÍSES BAIXOS</b>			
3A.21	Dívida com prazo de vencimento residual até 1 ano	1991-1994	Setembro de 2006
3A.22	Dívida com prazo de vencimento residual entre 1 e 5 anos		
<b>ÁUSTRIA</b>			
2A.2	Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras	1991-1999	Setembro de 2006
2A.3	Operações líquidas em activos financeiros e passivos		
2A.4,5,6,7,8,9,13	Operações em activos financeiros e desagregação por instrumento		
2A.15,16,17,18,19,20,21,22	Operações em passivos e desagregação por instrumento		
2A.23	Operações em instrumentos de dívida (consolidadas)		
2A.24	Operações em instrumentos de dívida de longo prazo		
2A.32	Outras alterações no volume da dívida		
2B.1,2,3,4,5,6	Operações em instrumentos de dívida — não consolidadas e desagregação por instrumento		
2B.7,8,9,10,11	Operações de consolidação e desagregação por instrumento		
3A.7,8,9,10,11	Dívida detida por residentes e desagregação		
3A.12	Dívida detida por não residentes		
3A.18,19	Dívida, desagregação por prazo de vencimento inicial		

Quadro/linha	Descrição das séries cronológicas	Período abrangido pelos dados	Primeira data de transmissão
PORTUGAL			
2A.2	Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras	1991-1994	Setembro de 2006
2A.3	Operações líquidas em activos financeiros e passivos		
2A.4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14	Operações em activos financeiros e desagregação por instrumento		
2A.15,16,17,18,19,20,21,22	Operações em passivos e desagregação por instrumento		
2A.23	Operações em instrumentos de dívida		
2A.24	Operações em instrumentos de dívida de longo prazo		
2A.25,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda nacional e moeda estrangeira não participante na qual estão denominados		
2A.26	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda estrangeira participante na qual estão denominados	1991-1998	Setembro de 2006
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	1991-1994	Setembro de 2006
2A.32	Outras alterações no volume da dívida		
2A.33	Variação da dívida	1991-1993	Setembro de 2006
2B.1,2,3,4,5,6	Operações em instrumentos de dívida — não consolidadas e desagregação por instrumento	1991-1994	Setembro de 2006
2B.7,8,9,10,11	Operações de consolidação e desagregação por instrumento		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	1991-1995	Setembro de 2006
3A.15,16,17	Dívida, desagregação por moeda na qual está denominada		
3B.1	Dívida (não consolidada)	1991-1994	Setembro de 2006
3B.2,3,4,5,6	Elementos de consolidação e desagregação por instrumento		
3B.7,11,13	Dívida emitida por subsectores da administração pública, desagregação		
3B.8,12,14	Dívida emitida por um subsector da administração pública e detida por outro		
3B.15,17,18	Detenções de dívida emitida por subsectores da administração pública, desagregação		